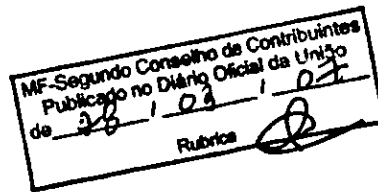




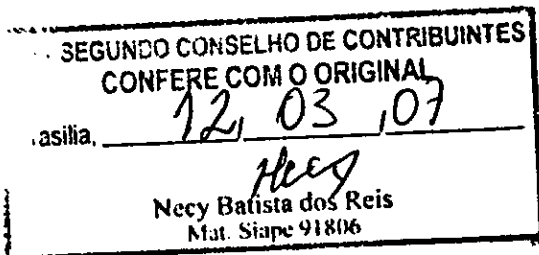
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000050/2002-67
Recurso nº : 132.894
Acórdão nº : 204-01.757



Recorrente : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CREDITAMENTO. MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. Não geram direito ao crédito presumido de IPI insumos que não integram o produto final nem participam da industrialização do produto final.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henriqué Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Nicy
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000050/2002-67
Recurso nº : 132.894
Acórdão nº : 204-01.757

Recorrente : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os autos, transcrevo o relatório da DRJ – Ribeirão Preto - SP:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, e homologou a compensação solicitada até o limite do direito creditório reconhecido.

A interessada protocolizou, em 11/01/2002, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de fls. 01, acumulados e oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, no valor total de R\$ 248.854,65, referente ao quarto trimestre-calendário de 2001, instruído com os documentos de fls. 04/889, com fundamento na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11; e Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999.

O pleito foi cumulado com os pedidos de compensação de fls. 03, 893 e 896.

No despacho decisório (fls. 955/957), exarado em 12/03/2004, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, com base no relatório fiscal de fls. 949/951, deferiu parcialmente o pedido, no valor de R\$ 202.676,45, tendo sido indeferida a parcela restante, no importe de R\$ 46.178,20, relativa à aquisição de produtos (bolsas, yô-yô klin, carrinhos de fórmula 1, baú c/ presilhas, etc.) que não guardam nenhuma vinculação com o processo industrial, ou seja, não se caracterizam como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, pois são produtos acabados em si mesmos.

A diferença de R\$ 119.618,36, exigida nos termos da parte final do sobredito despacho decisório, por meio da intimação de fls. 958, compreende a glosa de créditos indevidos de IPI no montante de R\$ 46.178,20 e a parcela de R\$ 73.440,16 concernente às compensações de débitos efetuadas acima do limite do direito creditório pleiteado e reconhecido, consoante o demonstrativo analítico de compensação de fl. 953.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 20/03/2004, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 959, a contribuinte ofereceu, em 19/04/2004, a manifestação de inconformidade, de fls. 960/964, subscrita pelo representante legal/procurador da pessoa jurídica, Sr. Carlos Alberto Mestriner, conforme alteração de contrato social de fls. 972/984, que, em síntese, aborda as seguintes razões de defesa:

a) O creditamento de IPI incidente na aquisição de Bolsas Klin, baú cristal, carrinho f-1, Yô-Yô Klin, bolsinha Klin, que acompanham os calçados fabricados nas vendas, é garantido constitucionalmente e no próprio RIPI, pois, embora não integrem o produto final, são consumidos no processo de industrialização e não são itens do ativo permanente;

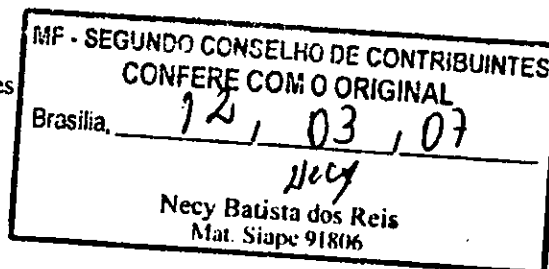
b) Cita o Parecer Normativo CST/SNM nº 04/80, afirmando que é inegável que os produtos acima, adquiridos pela manifestante, são acondicionados na mesma embalagem e oferecidos em "pacote" com os calçados que são tributados à alíquota zero; tais produtos se caracterizam como sortidos e têm os respectivos preços inclusos nos preços dos calçados vendidos;

(Assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000050/2002-67
Recurso nº : 132.894
Acórdão nº : 204-01.757



2ª CC-MF
Fl.

c) Os produtos que acompanham o calçado conferem direito ao crédito, sendo tributados à alíquota zero na saída, pois prevalece a classificação fiscal mais específica que é a do calçado; estes devem ser considerados insumos;

d) os produtos em questão, para todos os fins de direito, devem ser considerados como insumos para fabricação, o que faz com que, de acordo com o art. 164 do RPI/2002, o IPI incidente nas aquisições seja passível de aproveitamento.

e) O entendimento da fiscalização afronta o princípio da não-cumulatividade;

f) É invocado o art. 108 do CTN;

g) Por fim, requer que seja reformada a decisão proferida e que sejam admitidos os créditos glosados (fls. 1018-1019).

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI (fls. 1016/1027), conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

Somente os créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização do produto final, são passíveis de ressarcimento.

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

A matéria não foi especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e insuscetível de posterior invocação.

Solicitação indeferida

Contra referido acórdão a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 1033-1039, sob os seguintes fundamentos: (i) os produtos comercializados juntamente com os calçados formam um conjunto indissociável e não meros produtos promocionais de vendas, eis que alteram as características dos calçados; (ii) “no preço dos calçados acompanhados dos produtos cujo crédito por ocasião da compra, foram glosados, está incluso o preço dos produtos glosados; (iii) Pelo Princípio da Não-Cumulatividade, a recorrente tem o direito de aproveitar os créditos glosados, pois faz pintura nos mesmos produtos para adequá-los à mesma cor do calçado, coloca decalques, coloca enfeites, fazendo o acabamento final para poder colocar o produto dentro do pacote de sortidos” (fl. 1038).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000050/2002-67
Recurso nº : 132.894
Acórdão nº : 204-01.757

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12.03.07
Necy
Necy Bálusta dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
FI.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Nos termos do RIPI, geram direito a crédito as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. Assim, a legislação é clara ao asseverar que só há direito ao crédito de IPI se o insumo for consumido no processo produtivo, o que não é o caso de "bolsas", "baú cristal", "carrinho", "iô-iô", dentre outros, os quais não integram o produto final nem participam de sua industrialização, consoante preceitua o art. 147, I do RIPI/98, *verbis*:

Art. 147 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanentes.

Nesse passo, não se afigura razoável reconhecer direito ao crédito de IPI referente à aquisição dos produtos acima arrolados, os quais apenas acompanham os calçados para incentivar vendas e campanhas promocionais, ao passo que a legislação ordinária reconhece tal direito apenas aos insumos empregados no processo de industrialização.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA